

Processo: 0009414-58.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 31/07/2017

Sentença

PROCESSO Nº0009414-58/2016
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE SENTENÇA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda em que o Ministério Público afirma estar atuando "em defesa do meio ambiente urbano", agindo em decorrência da realização de blocos patrocinados no evento do Carnaval de Rua da cidade do Rio de Janeiro;
2. Segundo alega o Parquet, o carnaval de rua tem se desenvolvido muito nos últimos anos na Cidade do Rio de Janeiro, com blocos que teriam tomado proporções incompatíveis com as ruas nas quais desfilam, em prejuízo, de acordo com o MP, com os munícipes que habitam a área do desfile;
3. Registra o MP, que o carnaval de rua, no que diz respeito a blocos patrocinados, teria perdido a ligação cultural e popular, para alcançar dimensões e finalidades comerciais;
4. Conforme o relato da inicial os moradores das ruas em que tais blocos saem reclamam do fechamento das vias públicas, da poluição sonora; perturbação do sossego e da "privatização" do espaço público;
5. Segundo aduz o Parquet, o que pretende

é a imposição de limites que "reduzam os impactos nocivos do evento";

6. Os pedidos são, em antecipação de tutela, para que os eventos de blocos de carnaval sejam encerrados após completar-se o desfile, até uma hora depois da passagem do bloco, com a retirada da via pública de aparelhagem de som, ambulantes, para permitir o uso da rua pelos pedestres;

7. Requer ainda que os blocos patrocinados não recebam autorização para desfile por parte do poder público, salvo se obtiverem autorização do Corpo de Bombeiros;

8. Como tutela definitiva reitera os pedidos formulados em antecipação de tutela e pretende indenização por "danos irreparáveis à coletividade causados em razão dos impactos negativos decorrentes da realização do evento Carnaval de Rua;

9. A petição inicial veio acompanhada do inquérito civil instaurado acerca dos blocos de rua, notícias de jornal, carta de leitores, imagens de lixo pela rua;

10. Houve a concessão da tutela antecipada às fls. 567;

11. O Município se manifestou sobre a tutela às fls. 579, afirmando que atua de forma efetiva na organização dos blocos de carnaval de rua, com a ajuda e colaboração de empresas públicas como a COMLURB, SMS, SEOP, CET-RIO, dando suporte à passagem dos blocos, para garantir a ordem e permitir os desfiles, minimizando transtornos;

12. Quanto aos blocos patrocinados, esclarece que os pequenos e médios blocos de rua também recebem apoio de comerciantes, geralmente para fazer frente às despesas com equipamentos e carro de som, sendo que os blocos maiores têm autorização do Corpo de Bombeiros;

13. O Município junta aos autos as fotos de fls. 601, demonstrando o trabalho desenvolvido para organização dos desfiles dos blocos;

14. Na decisão de fls. 621/622 o MM. Juiz em exercício reviu em parte a tutela concedida, para que os blocos já autorizados a desfilar no carnaval de 2016 não necessitassem, às vésperas da festa, de autorização do Corpo de Bombeiros;

15. Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento por parte do Parquet às fls. 631;

16. O Município contestou às fls. 692, registrando ser parte ilegítima, havendo requerimento em face do Corpo de Bombeiros, que é instituição integrante da segurança pública do Estado;

17. Além disso, refere que houve perda de objeto, já que os desfiles dos blocos já teriam ocorrido;

18. Registra ainda a impossibilidade jurídica do pedido, não podendo o Poder Judiciário substituir a Municipalidade na organização da

utilização do espaço da cidade;

19. No mérito acrescenta que o Carnaval é uma festa popular e que o Município jamais se descuroou de suas obrigações para que os eventos de rua ocorram em tranquilidade;

20. O Ministério Público reitera seus argumentos às fls. 711, inclusive quanto à necessidade de autorização do Corpo de Bombeiros para desfile dos blocos de maior tamanho;

21. Junto à manifestação do Parquet vieram novas fotos de foliões, às fls. 746/823;

22. O Ministério Público se manifestou, derradeiramente, às fls. 833, já agora referindo a necessidade de prévia vistoria do Corpo de Bombeiros para "trios elétricos" e blocos que se valem da montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arquibancadas;

23. Os autos vieram ter ao Grupo de Sentenças por força da decisão de fls. 893;

Este o relatório;
Decide-se;

FUNDAMENTAÇÃO

24. O processo se encontra em ordem e está apto a ser julgado;

25. O Carnaval, como registram os versos da conhecida e alegre canção é festa popular, que põe a alegria a dançar, maneira de congregar a todos num instante de felicidade, forma prazerosa de dizer que o ser humano é plural, mas não igual;

26. Enfim, o que quer o Ministério Público sob a escusa de atuar em defesa do meio ambiente urbano? Pelo que consta dos autos do inquérito instaurado, das fotos apresentadas, das matérias jornalísticas reproduzidas, ao que parece, atua como porta-voz de uma gente que não gosta de festa popular, aliás, não gosta do povo brasileiro e de suas manifestações culturais, que não se adequam ao way of life das áreas privilegiadas da cidade por onde passam os blocos, haja vista as associações que participaram das reuniões ocorridas, conforme faz prova a documentação juntada aos autos pelo Parquet;

27. Quais são os fatos perturbadores, em concreto, que foram objeto da investigação no inquérito civil público? Pelas fotos, dir-se-ia que foram investigados o lixo na rua, após a passagem dos blocos, as pessoas urinando atrás de carros e árvores, as latas de cerveja no chão. Seria cômico, se não fosse caricato;

28. Tanto tempo desperdiçado em inquéritos, reuniões, ofícios, tanto investimento do Estado, do dinheiro público, para que? Os fatos acima referidos não são decorrentes da festa popular, muito menos dos blocos de rua: são oriundos da falta de educação das pessoas, o que, francamente, não se resolve por decreto e muito menos por ordem Judicial;

29. Não há um indício sequer que aponte qualquer falta

de diligência por parte do Poder Público Municipal na organização da festa popular do Carnaval de Rua do Rio de Janeiro;

30. Ao que parece, o Parquet estava refletindo sobre outro carnaval, que não o do Rio de Janeiro, já que refere a necessidade de prévia vistoria do Corpo de Bombeiros para "trios elétricos" e blocos que se valem da montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arquibancadas, o que decididamente não compõe a paisagem dos blocos de rua do Rio;

31. Esta Magistrada não será aquela que obrigará o povo a desfilar de crachá! Não! A liberdade de manifestação cultural é direito constitucionalmente protegido, conforme artigo 5º XVI da Constituição Federal, que assegura o livre direito de manifestação, em conformidade com o artigo 215 da mesma lei, garantidora do status constitucional atribuído ao acesso à cultura;

32. Não há prova nos autos de que haja especial risco para a população e o ambiente urbano em decorrência do carnaval de rua; aliás, melhor seria que o Ministério Público se preocupasse em assegurar o ir e vir das pessoas nas comunidades carentes, estas sim ameaçadas cotidianamente não pela alegria da festa popular, mas pela violência dos tiroteios e pela tragédia das balas perdidas;

33. Liberdade, liberdade, abre as asas sobre nós e que a voz da igualdade - nos blocos todos são apenas foliões - continue sendo, para sempre, a nossa voz;

DISPOSITIVO

34. Isto posto, tudo visto e examinado, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, REVOGANDO-SE a tutela concedida, sem condenação em custas e honorários em decorrência da aplicação do artigo 18 da Lei 7347/85; P.R.I.

Rio de Janeiro, 31/07/2017.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CX1.2Q3V.AW9S.8NTP**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos